

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. Antônio Roberto)**

Altera a redação do art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação do art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

Art. 2º A alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

I - .....

.....  
e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, o meio ambiente, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o projeto de lei complementar ora apresentado à consideração dos nossos Pares, acrescentar, ao caso de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC-64, de 18 de maio de 1990, **a prática de crimes contra o meio ambiente.**

O dispositivo supracitado prevê a inelegibilidade, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena, daqueles que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de determinados crimes, de maior potencial ofensivo ao grupo social, como os perpetrados contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, e ainda pelo tráfico de entorpecentes e de crimes eleitorais.

Entende-se que os crimes arrolados na alínea “e” são de tal ordem que demonstram a falta de condições de seus autores para o exercício de funções públicas eletivas. Por essa razão, estendeu o legislador o prazo de inelegibilidade decorrente de sua prática para três anos além do cumprimento da pena respectiva.

A preservação do meio ambiente tem sido preocupação planetária, posta como condição de sobrevivência da espécie humana. A Carta Política de 1988 deu-lhe *status* constitucional, ao dedicar-lhe o Capítulo VI de seu Título VIII – Da Ordem Social, cujo objetivo é o bem-estar e a justiça sociais. O art. 225, *caput*, do Texto Magno reza que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Como forma de defender o meio ambiente, parece-nos que incluir a violação a esse bem jurídico entre as causas especiais de

inelegibilidade contribui para o aprimoramento do regime democrático e para a boa qualidade dos representantes do povo.

Com a medida projetada, estamos certo de que contribuiremos para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

PV-MG